



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**ACÓRDÃO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO  
ACÓRDÃO / DECISÃO MONOCRÁTICA  
REGISTRADO(A) SOB Nº



**REGISTRO CIVIL - RETIFICAÇÃO -**  
*Transexual submetido à cirurgia de mudança de sexo - Pretendida alteração do assento civil para dele constar prenome e sexo feminino - Procedência - Sentença mantida - Recurso desprovido.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL nº 86.851.4/7, da Comarca de SÃO JOSÉ DO RIO PARDO, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO, sendo apelado

██████████:

**ACORDAM**, em Quinta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

A r. sentença julgou procedente a ação de retificação de registro civil promovida por ██████████.

Apela o Ministério Público alegando, em resumo, impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, o requerente é fisiologicamente do sexo masculino e não pode pretender alterar seu nome.

Há contra-razões para manter-se a r. sentença.

A Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

O caso, sem dúvida, reveste-se de certa peculiaridade.

*Ap. Cív. nº 86.851.4/7 - S. José do Rio Pardo - v8316*

*S. P. 10*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

O autor, do sexo masculino, de prenome [REDACTED], pretende a alteração do assento do seu registro de nascimento civil, para que dele passe a constar o prenome [REDACTED], do sexo feminino.

Deve-se salientar, primeiramente, que o Código Civil, redigido em época em que predominava uma sociedade conservadora - e não uma sociedade liberal, altamente sofisticada e complexa como a atual -, nos finais deste século, deixou de ter eficácia no tangente a determinadas normas do direito de família, como resultado da exigência da própria sociedade, induzida pelas mudanças de hábitos e costumes do convívio social, como, por exemplo, as disciplinadas pelo Estatuto da Mulher Casada (Lei nº 4.121/62), pela Lei do Divórcio (Lei nº 6.515, 26 de dezembro de 1977), e ainda o reconhecimento da existência de União estável entre homem e mulher (Constituição Federal, art. 226, parágrafo terceiro, regulamentada pelas Leis nºs 8.971, de 29 de dezembro de 1994, e 9.278, de 10 de maio de 1996).

Da mesma forma, na hipótese dos autos, a situação não é muito diferente. O autor, nascido do sexo masculino, submeteu-se à cirurgia de mudança de sexo, para o feminino, havendo extirpado os órgãos sexuais masculinos e implantado órgãos femininos (neo-vagina e clitóris). A esta cirurgia, na atualidade, submetem-se aqueles que, não satisfeitos com o *sexo aparente, biológico* (sexo genético) resolvem alterá-lo para torná-lo compatível com o *sexo psicológico* (sexo psíquico), ou seja, ao que psiquicamente entendem possuir e se comportam como tal, adequando o *fenótipo* ao *genótipo*, não para burlar a natureza, ou exprimir uma reação biológica de defesa, mas porque melhor possam se situar dentro do convívio social, da organização social, das relações sociais, num processo de ajustamento, e, principalmente, consigo mesmos: *anima mulieris in corpore virile inclusa*. É a busca da felicidade que a humanidade tanto almeja.

*Ap. Civ. nº 86.851.4/7 - S. José do Rio Pardo - nº 316*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

De outra parte, não se pode negar que o ato cirúrgico de ablação do pênis, escroto e testículos, por si só, - afastado o aspecto de se tratar de lesão corporal -, não modifica o sexo de uma pessoa. E é certo que, para alguns, tal modificação foge ao padrão da normalidade humana.

Contudo, deve-se ter em mente que a sexualidade humana, como parte do direito da personalidade, é algo muito mais amplo. Não se restringe aos genitais externos, mas sim, a todo um conjunto de fatores, tanto biológicos, como familiares, sociais e culturais, que incidem sobre a vida de um indivíduo, influenciando o seu comportamento e modo de agir e interagir com os demais indivíduos no ambiente social. Além disso, o aspecto psicológico não pode deixar de ser considerado, pois também fator decisivo no desenvolvimento de um ser. Não se pode negar o sofrimento daqueles que aparentemente *são o que não querem ser*, ou seja, que sua intimidade subjetiva - psíquica - mostra-se incompatível com suas características morfológicas - biológicas. Há uma dualidade dentro do próprio ser, que o impede de se bem relacionar e situar dentro da sociedade em que vive, dada a discriminação social existente, a ponto de se mutilar, sofrer, para não ser excluído. Note-se que entre um dos princípios que regem atualmente a Constituição Federal está a igualdade entre as pessoas. Homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações perante a lei. Como não reconhecer essa igualdade aos que querem participar do convívio social, submetendo-se à cirurgia de mudança de sexo, não para optar pelo gênero sexual masculino ou feminino, pois que não se trata de opção deliberadamente pensada, mas para encontrar sua própria personalidade, seu *eu interior*.

Não se diga que a pretensão tem caráter anômalo ou patológico, ou mesmo antijurídico ou imoral. A moral é bem mais ampla. Lembre-se os dois círculos concêntricos de BENTHAM, o

*Ap. Civ. n° 86.851.4/7 - S. José do Rio Pardo - v8316*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

interno, o Direito; o externo, a Moral (bem entendido, não no sentido de conduta subjetiva ou intersubjetiva, mas sim como comportamento social culturalmente aprovado, com força vinculante, portanto obrigatória, ou não). Tenha-se na lembrança o conceito de JELLINEK: “*Das recht das ethische minimum ist*”. Um comportamento tido como imoral, ou amoral, hoje, pode se tornar um comportamento jurídico mais tarde, com as alterações decorrentes do desenvolvimento da própria organização social. Trata-se, pois, de comportamento social, atual e presente em todos os povos, todas as línguas e raças, que o Direito não pode menosprezar. Ao contrário, deve acompanhá-lo, até para salvaguardar os direitos dos que assim agem, bem como regular sua existência dentro das relações sociais. Não pode o Direito a tudo permanecer calado. O Direito é dinâmico e temporal, devendo, por isso mesmo, amoldar-se às necessidades sociais, assim entendido como técnica de equilíbrio dos interesses coletivos. É certo que é difícil para o Direito acompanhar, no mesmo ritmo, o desenvolvimento da sociedade como um todo, mormente no campo social e científico. E isto é devido à celeridade, rapidez desses processos evolutivos que, ajustados aos meios de comunicação – *satélites, telefonia celular, internet* –, tornaram o mundo globalizado. Contudo, não se pode ficar indiferente às modificações sociais e científicas em nosso meio. Elas existem e contrastam com os arquétipos que herdamos dos povos e civilizações que nos precederam. Vamos seguir o exemplo daqueles que enxergaram muito mais à frente de seu mundo (como, por exemplo, Júlio Verne), imaginando-o mais evoluído e melhor. Devemos sempre olhar para o futuro, para a modernidade. Não dá para fechar os olhos e ignorar o progresso da ciência, que já faz parte de nosso dia-a-dia, tanto no lar, como no trabalho, facilitando nossas vidas. A todo momento nos utilizamos de artificios inventados pela ciência, desde que nos levantamos, pela manhã, até a hora de dormir.

*Ap. Cív. n° 86.851.4/7 – S. José do Rio Pardo – v8316*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

O progresso exige uma certa desordem para alcançar uma nova ordem, consentânea com os anseios sociais de então.

Vejam-se, aqui, como exemplo, os progressos da medicina, uma das áreas científicas que mais se destacou neste século, com um crescimento alarmante. Lembre-se que, no início deste século, as pessoas padeciam de males que hoje são tratados com extrema facilidade, dada a existência de diversos medicamentos, mesmo que se considere a desproporção entre a porcentagem da população mundial daquela época e a contemporânea. Também, o diagnóstico das doenças atualmente é bem mais incisivo e eficaz. Haja vista os diversos tipos de equipamentos médicos e laboratoriais, de última geração, utilizados nos hospitais e laboratórios do mundo, que, pela sua precisão, rapidez e praticidade, como, v.g., a tomografia computadorizada, a ressonância magnética nuclear, e os testes laboratoriais de paternidade pelo método de DNA (ácido desoxiribonucleico), muito colaboram para o avanço da ciência médica. Notadamente, estes últimos, que permitem, com precisão de 99,99%, o conhecimento da paternidade de um indivíduo, fato de elevada correlação com o mundo jurídico. De outra parte, novas doenças foram descobertas pela humanidade, ainda que, para algumas, não se conheça a cura. Mas tudo isto é uma questão de tempo.

Aliás, não passaram despercebidas as recentes descobertas da chamada engenharia genética. O nascimento da ovelha Dolly, em 1997, primeiro clone de um animal adulto, iniciou nova fase na história científica da humanidade. A transferência nuclear, processo que retira os cromossomos de um óvulo não fertilizado substituindo-os pelo conteúdo genético de uma única célula de um animal adulto para obter-se um novo ser vivo, com as mesmas características do originário doador, revolucionou, sem dúvida, o meio científico. De frisar que são muitas suas utilidades no campo da medicina, como, por exemplo, no

*Ap. Cív. n° 86.851.4/7 – S. José do Rio Pardo – v8316*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

tratamento de certas doenças graves e na área dos transplantes de órgãos, como, também, muitas são as implicações sociais deste processo, pois que a seleção genética, ou mesmo a possibilidade de produzir-se cópias de seres humanos, vem gerando sérias discussões éticas, religiosas e sociais a respeito em todo o mundo, lembrando-se, ainda, que inúmeras são suas conseqüências no meio jurídico.

Cumpre salientar, aqui, o aspecto ético médico da cirurgia de modificação de sexo, que importa em mutilação e esterilização do indivíduo.

O art. 32. do Código de Ética Médica não permite ao médico *“indicar ou executar terapêutica ou intervenção cirúrgica desnecessária ou proibida pela legislação do País.”* Por sua vez, seu art. 51 disciplina que *“são lícitas as intervenções cirúrgicas com finalidade estética, desde que necessárias, ou quando o defeito a ser removido ou atenuado seja o fato de desajuste psíquico.”* E o art. 52 diz que *“a esterilização é condenada, podendo entretanto ser praticada em casos excepcionais, quando houver precisa indicação, referendada por mais de dois médicos ouvidos em conferência”*.

Os Conselhos de Medicina, no Brasil, ainda não se pronunciaram oficialmente sobre o tema. Mas, é de conhecimento que condenam esse tipo de intervenção cirúrgica, por entenderem ofender *“valores éticos, que as sociedades médicas brasileiras devem preservar”*. Mas, será?... Contudo, à falta de legislação específica, não pode o juiz se eximir de julgar.

Já o direito comparado vem permitindo a alteração nos registros civis daquele que se submete à cirurgia de mudança de sexo. ANTONIO CHAVES, em excelente trabalho, publicado na Revista Forense 276/13, comenta a respeito da legislação estrangeira:

*“A lei alemã de 15.8.1969 sobre a castração voluntária e outros métodos terapêuticos, dispõe, no parágrafo Ap. Civ. n° 86.851.4/7 – S. José do Rio Pardo – 8316*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*segundo, que a mesma não é suscetível de ser reprimida penalmente, se este tratamento a juízo da ciência médica for indicado para prevenir, sarar ou aliviar a pessoa de doenças, perturbações ou sofrimento psíquicos graves ligados à sexualidade anormal. O interessado deve ter 25 anos e manifestar um consentimento livre e esclarecido sobre o ato terapêutico oferecido, após informação sobre a natureza e gravidade dos riscos inerentes à operação.*

*“A lei dinamarquesa de 11.5.1935 permite a castração voluntária de pessoas cujos instintos sexuais anormais apresentem o risco de impeli-las ao crime, à decadência física, ou a graves sofrimentos morais. A transformação só pode ocorrer com a autorização do Ministério da Justiça e após um balanço clínico e endócrino. O tratamento só é acessível aos dinamarqueses e só é praticado quando as conseqüências sejam suscetíveis de serem reconhecidas no plano jurídico.*

*“A lei norueguesa de 1.6.1934 admite explicitamente a esterilização de qualquer adulto cujo requerimento tenha por base uma razão séria. O médico avalia somente a capacidade e o valor do consentimento do interessado e pode recorrer também à castração.*

*“Na Suíça a liceidade da operação fundada na finalidade terapêutica foi proclamada pelo Tribunal de Cantão de Neuchâtel, em 2.7.1945.*

*“A esterilização praticada fora das indicações médicas é tolerada por acordo tácito entre médicos e autoridades mesmo sem qualquer texto oficial” (Castração. Esterilização. Mudança artificial de sexo, RF 276 – páginas 14/15).*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Ainda, na Itália, onde não há, como no Brasil, legislação específica sobre o assunto, numerosos julgados vêm admitindo a possibilidade de retificação do registro civil do transexual (*"Tribunal de Pisa, 31.12.1968, Corte de Apelação de Roma, Seção I, Civil, 26.1.1970, "Giurisprudenza penale", 1971, ps. 222 e segs; Tribunal de Pisa, 9.3.1970, "Giurisprudenza Italiana", 1971, I, páginas 66 e seguintes; Corte de Apelação de Milão, 29.1.1971, Temi, 1971, páginas 92 e seguintes; Tribunal de Lucca, 17.4.1972, "Giurisprudenza italiana", 1973, II, páginas 374 e seguintes; Tribunal de Pádua, 16.7.1976, "Giurisprudenza meridionale", 1977, páginas 701 e seguintes"*; Tribunal de Taranto, de 30.6.1976, *"Diritto familiae"*, 1976, páginas 212 e seguintes). E o fazem argumentando que:

*"Faltando às nossas leis a regulamentação jurídica de um caso como o presente, caracterizado não por um erro na determinação do sexo ao momento da redação do ato de nascimento, mas por uma diversidade existente entre uma situação surgida ao momento do nascimento e uma realidade vinda em evidência no curso da vida do indivíduo, parece certo dever-se fazer referência aos princípios gerais do direito, entre os quais está o de que cada um tem direito ao reconhecimento da sua verdadeira identidade e, portanto, ao reconhecimento do sexo conforme à sua pessoa". (ANTONIO CHAVES, Ob cit., páginas 16/17).*

Já, CARLOS FERNÁNDEZ SESSAREGO, ao comentar a legislação peruana, acrescenta que:

*"El derecho a la identidad personal es uno de los derechos fundamentales de la persona humana. Esta específica situación jurídica subjetiva faculta ao sujeto a ser socialmente reconhecido tal como 'él es' y, correlativamente, a imputar a los*  
*Ap.Cív. n° 86.851.4/7 – S. José do Rio Pardo – v8316*





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*demás el deber de no alterar la proyección comunitaria de su personalidad. La identidad personal es la 'maneira de ser' como la persona se realiza en sociedad, con sus características y aspiraciones, con su bagaje cultural e ideológico. Es el derecho que tiene todo sujeito a 'ser él mismo'. (El Cambio de Sexo Y Su Incidencia En las Relaciones Familiares, Revista de Direito Civil no. 56, páginas 07/08).*

E mais adiante comenta:

*"Estados Unidos es el país donde probablemente por vez primera se legisla en materia de cambio de sexo. En este sentido se recuerda que en Illinois, desde fines de 1961, se permite al registrador transcribir la rectificación de sexo producida luego que el sujeto se somete a una intervención quirúrgica. Esta inscripción se efectúa sobre la base de la correspondiente certificación del hecho formulada por el propio médico que ha efectuado la operación. Se trata, en secuencia, de un simple trámite de carácter administrativo el que facilita dicha inscripción. Similar reforma legislativa opera em Arizona desde 1967.*

*"En otros Estados, tales como Louisiana Y California, existen también leyes permisivas del cambio de sexo, aunque a diferencia de los casos anteriormente citados, este hecho supone un previo trámite judicial en base a una intervención quirúrgica. En el primer caso la ley data de 1968 y, en el segundo, se remonta al año de 1977. En el Estado de New York la rectificación de sexo no requiere de una ley sino que se practica en base a una específica reglamentación de 1971.*

*"En diversas provincias canadienses, generalmente sobre la base de una previa legislación se permite, a partir de 1973 y en mérito a un procedimiento administrativo, el cambio*

*Ap. Cív. n° 86.851.4/7 - S. José do Rio Pardo - v8316*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*de sexo y la consiguiente rectificación del prenombre teniendo a la vista dos certificados médicos. En Sud Africa es suficiente una resolución del Ministro del Interior que autoriza la rectificación registral del sexo de haberse producido una intervención quirúrgica de adecuación morfológica (ob. cit. páginas 35/36).*

No Brasil, não se pode negar a existência de outros casos semelhantes ao dos autos:

*“Em 1989, o Juiz da 3ª Vara de Família do Recife, José Fernandes, reconheceu o direito de [REDACTED] a adequar o seu prenome para [REDACTED]. Esclarece o magistrado que ‘identificá-la como mulher agride menos do que aceitá-la como homem’ (in Revista Manchete, ed. de 28.04.1990, página 89).*

*O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul reconheceu ao bancário aposentado [REDACTED] o direito de adequar sua documentação no que concerne ao sexo e ao prenome, passando a chamar-se [REDACTED]. A decisão foi tomada por unanimidade no dia 20 de março de 1994.” (Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª Quinzena de fevereiro de 1996, no. 3/96, página 48).*

A tudo isso, frise-se, não pode permanecer o nosso Direito calado. E a hipótese dos autos bem retrata essa nova realidade. Além disso, a pretensão do autor não importa em prejuízo para a sociedade a impedir seu integral acolhimento. Portanto, não se pode deixar de reconhecer ao autor o direito de viver como ser humano que é, amoldando-se à sociedade em que quer fazer parte. E não quer viver o autor como marginalizado, como discriminado, num estado de anomia e anomalia. Ele quer simplesmente merecer o respeito de sua individualidade, de ser um cidadão, um indivíduo comum.

*Ap. Civ. n° 86.851.4/7 – S. José do Rio Preto – v8316*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Eis por que de manter-se a r. sentença, proferida pelo ilustre Magistrado, Doutor Guilherme da Costa Manso Vasconcellos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, que passam a fazer parte integrante deste V. Acórdão.

Posto isso, negam provimento ao recurso, nos termos do V. Acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVEIRA NETTO, Presidente, e IVAN SARTORI, com declaração de voto em separado, com votos vencedores.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2000.

**RODRIGUES DE CARVALHO**  
Relator

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
SÃO PAULO**

Voto nº 3850

Apelação Cível nº 86.851.4/7 – São José do Rio Pardo

Apte (s): MINISTÉRIO PÚBLICO

Apdo(s): XXXXXXXXXX

**DECLARAÇÃO  
DE  
VOTO VENCEDOR**

A sentença do Dr. Guilherme da Costa Manso Vasconcellos, primorosa, esgota, praticamente, toda a argumentação capaz de sustentar a acolhida do pleito exordial.

E, realmente, o Judiciário não pode adotar posição eqüidistante da realidade social, de modo a deixar indefinida situação que reclama solução, como na hipótese.

O autor é mulher. Isso está mais do que provado nos autos, inclusive por perícia criteriosa.

Daí ser de rigor a alteração registrária reclamada, o que encontra amparo na legislação, a teor dos dispositivos mencionados pelo julgador monocrático.

E o único empecilho a tal, a possibilidade de levar terceiro a erro, no tocante à transexualidade do acionante, com reflexos inerentes ao direito de família, foi bem convelido por comando sentencial, a determinar que de todas as

SUPR

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**SÃO PAULO**

Voto nº 3850

Apelação Cível no. 86.851.4/7 – São José do Rio Pardo

certidões de nascimento do acionante, a serem expedidas, conste a alteração ora tratada.

De sorte que, adotada a motivação do magistrado e, agora, também a do brilhante voto líder, de altíssimo coturno, nego provimento ao apelo ministerial.

**IVAN SARTORI** - revisor

